



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00026213020128140051

APELANTE/APELADO: ALCIR MARCOS LENZI

ADVOGADOS: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA E INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES

APELADO/APELANTE: LAERSON RENOSTRO

ADVOGADOS: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUSA E EVERALDO COSTA ALVES.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor ALCIR MARCOS LENZI e recurso adesivo pelo requerido LAERSON RENOSTRO, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém, na ação declaratória de rescisão de compra e venda c/c perdas e danos.

Versa a inicial que o autor vendeu ao requerido em 31 de dezembro de 2.009 um trator pela quantia de 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de entrada e o restante em parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais cada uma.

Continuando afirma que o requerido deu como garantia de pagamento um cheque no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de sua companheira FRANCILENE LOURENÇO PINHEIRO, levando o trator consigo. Sustenta que o valor da entrada não foi pago e o requerido foi pagando como queria, sendo que o valor quitado é de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao longo de dois anos.

E mais, que o requerido ao ser cobrado sempre afirmava que o trator estava com problemas, recusando-se a devolver a máquina, que utilizou por mais de dois anos. Diz que através de uma liminar em uma ação de busca e apreensão o trator foi devolvido ao autor. Informa que o requerido usou o trator por dois anos e considerando que o aluguel mensal de um trator é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve o requerido ser condenado ao pagamento da quantia de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), abatendo-se do montante a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pagos pelo réu.

Contestação às fls. 30/39.

Sentença de fls. 103/107, julgando parcialmente procedente a ação para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e determinar a devolução do bem objeto da lide, assim como condenar o autor a devolver ao réu a quantia de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais), referentes a pagamento e



despesas feitas por esse com o trator, devidamente corrigidas a partir do efetivo desembolso pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Apelação do autor ALCIR LENZI, às fls. 143/153, requerendo perdas e danos, eis que o trator trabalhou durante certo período, fazendo o apelante jus a indenização e litigância de má fé do apelado.

Apelação do requerido LAERSON RENOSTRO às fls. 155/175, intempestiva.

Recurso Adesivo de LAERSON RENOSTRO às fls. 213/235, alegando não ter sido reconhecida a somatória importante de R\$ 76.962,00 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais), despendidos pelo apelante na compra de peças de reposição utilizadas na recuperação do trator. Requer ao final o pagamento da quantia referida, mais o valor determinado em sentença (R\$ 35.400,00).

Contrarrazões às fls. 237/242.

É o Relatório. Peço Julgamento.

BELÉM, 12 DE NOVEMBRO DE 2018

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00026213020128140051

APELANTE/APELADO: ALCIR MARCOS LENZI

ADVOGADOS: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA E INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES

APELADO/APELANTE: LAERSON RENOSTRO

ADVOGADOS: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUSA E EVERALDO COSTA ALVES.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA APELAÇÃO DO AUTOR ALCIR MARCOS LENZI

Requer inicialmente o autor, perdas e danos, eis que o trator, objeto da demanda, trabalhou durante certo período, e a não concessão das perdas e danos, configuraria enriquecimento ilícito do apelado.

Pois bem, deduz-se que os problemas no veículo decorreram de desgaste em



razão do tempo de uso, bem como que constou do recebimento que o trator estava sendo vendido no estado em que se encontrava, e com prévia conferência, pelo comprador/apelado, das condições de funcionamento.

Os documentos comprovam que a compra e venda ocorreu em 31/12/2009, e foi a seguir constatado que o trator apresentava diversos defeitos, inclusive no motor. O vendedor é obrigado a assegurar ao adquirente o uso da coisa comprada. Ainda que o veículo tivesse sinais de deterioração, e tivesse sido vendido no estado em que se encontrava, espera-se que o trator funcione, ainda que possa haver desgaste natural de peças. O apelado não comprou o veículo para ser consertado e muito menos para apresentar problemas que comprometam seu uso, mas para o fim a que se destinava.

A garantia do uso da coisa é própria da natureza do negócio.

No caso, haviam diversos defeitos, presentes no momento da aquisição, detectáveis apenas por profissional da área mecânica, tendo o apelado que dispendido valores para recuperá-lo, pouco utilizando o trator para o fim que se destinava.

(...) é o princípio da boa-fé objetiva que exige dos contratantes uma atuação, quando celebram ou executam o contrato, que reflita o respeito mútuo, seja no que concerne aos seus direitos ou interesses, edificando relação jurídica ajazada de confiança recíproca, marcada pela lealdade contratual, adjetivada pela ausência do escopo de abusar do direito, não causando lesão ao outro, nem obtendo vantagens desproporcionais, em suma, um contrato adjetivado pela justiça contratual. (Ap. 1226079003, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Pereira Calças, j. 18/03/2009).

Como se tal não bastasse, o autor/apelante não comprovou que deixou de ganhar, pelo fato do trator estar em posse do apelado. Com efeito, não demonstrou como lucraria com a posse do trator seriamente avariado, ressalte-se, e nem noticiado qualquer contrato de prestação de serviço a terceiros.

Portanto, não há o que ressarcir em termos de perdas e danos.

Quanto a litigância de má fé, pelo fato do apelado ter afirmado que teve despesas orçadas em R\$ 76.962,00 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais), e que os recibos seriam de credibilidade questionável, deveria o recorrente tê-los impugnado no momento certo e se não fez, precluiu seu direito para tal, não podendo agora, alegar litigância de má fé.

Assim, NEGO PROVIMENTO a apelação interposta pelo autor.

DO RECURSO ADESIVO DO REQUERIDO LAERSON RENOSTRO

O teor do recurso cinge-se no pagamento do valor de R\$ 76.962,00 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais), que teriam sido gastos com a aquisição de peças e insumos para a recuperação do trator.

Inegável, que rescisão contratual, se deu pela falta de pagamento do restante do valor pactuado, que segundo o recorrente, foi ocasionada pelo fato do trator não estar funcionando e ter sido feito um novo acordo (verbal), não comprovado.

Pois bem, analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, constata-se que o recorrente apresenta notas e recibos, que seriam referentes a todos os consertos, efetuados no trator adquirido do recorrido. Verifica-se, assim, que os problemas apresentados no veículo, teriam sido suportados pelo recorrente, não tendo o recorrido arcado com nenhum dos reparos.

Entretanto, as notas e recibos trazidos aos autos pelo recorrente, não indicam com precisão, se referem-se aos consertos relacionados aos defeitos relatados na contestação.

Entendo que toda a problemática, poderia ter sido facilmente evitada, caso o requerente tivesse providenciado a vistoria do bem em um mecânico de sua confiança, antes de concretizar a compra. No meu modesto entendimento, o



recorrente, ao comprar um trator com vários anos de uso, poderia ter se precavido de maneira mais efetiva acerca das condições de funcionamento do veículo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - VEÍCULO USADO - VÍCIO REDIBITÓRIO - POSSIBILIDADE DE VISTORIA PELO ADQUIRENTE ANTES DA AQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO OCULTO. Se o adquirente, antes de efetivada a compra e venda pode examinar o veículo não podendo alegar ignorância de defeito que poderia ser detectável por exame acurado(...) No caso dos autos não há provas de que os defeitos do bem eram ocultos, porque se tratava de veículo usado, fora das garantias normais dadas pelo fabricante, especialmente porque há desgaste natural do motor e das demais peças do automóvel.(TJMG, Apelação Cível nº 1.0672.06.225115-8, Rel. Des. Afrânio Vilela, julg. 19/11/2008).

Ao que se denota, mesmo ciente do estado de conservação do bem, o recorrente optou por adquirir o trator usado, o que corrobora a conclusão de que anuiu com as condições do veículo que estava adquirindo.

Em suma, não comprova que tenha tomado as precauções previamente à aquisição do trator, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC/73.

Assim, conforme retro mencionado, os problemas apresentados no veículo teriam sido facilmente detectados, caso fosse vistoriado por um mecânico, antes da compra, e este tivesse realizado corretamente as averiguações externas e internas do veículo e dado um parecer desfavorável à compra, diante do estado de extenso uso apresentado pelo trator.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL USADO. 14 ANOS DE USO. SUPOSTO VÍCIO OCULTO. DESGASTE NATURAL QUE DEVE SER PRESUMIDO PELO COMPRADOR AO OPTAR POR VEÍCULO ANTIGO E DE MENOR PREÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006595888, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 07/02/2017)

Desta forma, não pode querer o Recorrente receber o valor almejado, e não comprovado devidamente, com supostos consertos e peças, dispendidos com o trator, que presumivelmente já necessitava de manutenção, parecendo bem evidente que o desgaste das peças foi longo o bastante para apresentar problemas ou defeitos, devido ao extenso tempo de uso do veículo, o que exige reparos de manutenção.

Por fim, quanto ao prequestionamento explícito acerca de toda a matéria ventilada, basta que a questão seja efetivamente debatida na instância originária, não se fazendo necessário, juízo de valor expresso acerca dos dispositivos referidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 27 DE NOVEMBRO DE 2018

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00026213020128140051

APELANTE/APELADO: ALCIR MARCOS LENZI

ADVOGADOS: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA E INGRID
MANUELLA BARROSO FERNANDES

APELADO/APELANTE: LAERSON RENOSTRO

ADVOGADOS: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUSA E EVERALDO COSTA
ALVES.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA C/C PERDAS E DANOS. O AUTOR VENDEU AO REQUERIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.009 UM TRATOR PELA QUANTIA DE 100.000,00 (CEM MIL REAIS), SENDO R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) DE ENTRADA E O RESTANTE EM PARCELAS DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL) REAIS CADA UMA. O VALOR DA ENTRADA NÃO FOI PAGO E O REQUERIDO FOI PAGANDO COMO QUERIA, SENDO QUE O VALOR QUITADO É DE APROXIMADAMENTE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) AO LONGO DE DOIS ANOS. O RÉU AO SER COBRADO SEMPRE AFIRMAVA QUE O TRATOR ESTAVA COM PROBLEMAS, RECUSANDO-SE A DEVOLVER A MÁQUINA, QUE UTILIZOU POR MAIS DE DOIS ANOS. ATRAVÉS DE UMA LIMINAR EM UMA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO O TRATOR FOI DEVOLVIDO AO AUTOR, MAS O PAGAMENTO PELO USO NÃO FOI EFETUADO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO BEM OBJETO DA LIDE, ASSIM COMO CONDENAR O AUTOR A DEVOLVER AO RÉU A QUANTIA DE R\$ 35.400,00 (TRINTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS), REFERENTES A PAGAMENTO E DESPESAS FEITAS POR ESSE COM O TRATOR, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR REQUERENDO PERDAS E DANOS, SEM SUSTENTAÇÃO, POIS HAVIAM DIVERSOS

Pág. 5 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



DEFEITOS, PRESENTES NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO, DETECTÁVEIS APENAS POR PROFISSIONAL DA ÁREA MECÂNICA, TENDO O APELADO QUE DISPENDER VALORES PARA RECUPERÁ-LO, POUCO UTILIZANDO O TRATOR PARA O FIM QUE SE DESTINAVA. COMO SE TAL NÃO BASTASSE, O AUTOR/APELANTE NÃO COMPROVOU QUE DEIXOU DE GANHAR, PELO FATO DO TRATOR ESTAR EM POSSE DO APELADO. COM EFEITO, NÃO DEMONSTROU COMO LUCRARIA COM A POSSE DO TRATOR SERIAMENTE AVARIADO, RESSALTE-SE, E NEM NOTICIADO QUALQUER CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU TAMBÉM DE FRÁGIL ARGUMENTAÇÃO, POIS OS PROBLEMAS APRESENTADOS NO VEÍCULO TERIAM SIDO FACILMENTE DETECTADOS, CASO FOSSE VISTORIADO POR UM MECÂNICO, ANTES DA COMPRA, E ESTE TIVESSE REALIZADO CORRETAMENTE AS AVERIGUAÇÕES EXTERNAS E INTERNAS DO VEÍCULO E DADO UM PARECER DESFAVORÁVEL À COMPRA, DIANTE DO ESTADO DE EXTENSO USO APRESENTADO PELO TRATOR. DESTA FORMA, NÃO PODE QUERER O RECORRENTE RECEBER O VALOR ALMEJADO, E NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE, COM SUPOSTOS CONSERTOS E PEÇAS, DISPENDIDOS COM O TRATOR, QUE PRESUMIVELMENTE JÁ NECESSITAVA DE MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E TAMBÉM DESPROVIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento aos recursos nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa., Edinea Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães 32ª Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

